



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL
PORTARIA CONSUP Nº 015, DE 14 DE ABRIL DE 2016

ANEXO Nº 02 AO AVISO Nº

Processo: nº 23248.020254.2016-11

Assunto: Impugnação às normas eleitorais – Comissão Eleitoral Central. Comissão Eleitoral de Campi

Interessado: **SEBASTIÃO LAERTE SANTOS**

Vistos,

Tratam os autos de impugnação ao Documento de Referência para escolha do REITOR do IFMA e dos DIRETORES GERAIS DOS CAMPI Açailândia, Alcântara, Bacabal, Barra do Corda, Barreirinhas, Buriticupu, Caxias, Codó, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, São João dos Patos, São Luís-Centro Histórico, São Luís-Maracanã, São Luís-Monte Castelo, São Raimundo das Mangabeiras, Timon e Zé Doca, interposto pelo servidor **SEBASTIÃO LAERTE SANTOS**. Apresentados os pressupostos e requisitos do inciso III, § 1º, art. 13 Lei nº 11.892, de 29/12/2008 e inciso III, do art. 31 da Portaria CONUSUP Nº 015, DE 14/04/2016.

Passa-se a análise do mérito, tempestivamente, no prazo estipulado nos Arts. 74 e 75 do Regulamento retromencionado.

Nesse contexto, cumpre asseverar que as normas complementares mencionadas no § 2º do art. 13 da Lei 11.892/2009 ainda não foram expedidas pelo Ministério da Educação. Se assim é, como o MEC ainda não regulamentou a questão fixando critérios específicos para que os cursos possam ser considerados na candidatura ao cargo de Diretor-Geral, não cabe aos Institutos Federais assim proceder (REFUNDINI, 2016).

Para o mestre HELY LOPES MEIRELLES: *“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal”. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Onde se lê

Art. 30. São votantes para o cargo de Reitor:

III – os alunos com idade igual ou maior de 16 (dezesseis) anos **regularmente matriculados** nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou à distância, de todos os *Campi* e Núcleos Avançados do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Art. 31. São votantes para o cargo de Diretor-Geral:

III – os alunos com idade igual ou maior de 16 (dezesseis) anos **regularmente matriculados** nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou à distância, de todos os *Campi* e Núcleos Avançados do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Ler-se-á

Art. 30,

III – Os alunos **regularmente matriculados** nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou à distância, de todos os *Campi* do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Art. 31, III – Os alunos **regularmente matriculados** nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou à distância, de todos os *Campi* do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Isto posto, acolhe-se parcialmente presente impugnação pelo fatos anteriormente expressos.

Dê-se ciência aos interessados. Divulgue-se.

São Luís, 28 de abril de 2016



Washington José Serra Neto
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Portaria CONSUP nº 015/2016